



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17588.720175/2017-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.432 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS PENTECOSTE EIRELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NO PRAZO LEGAL. EXCLUSÃO MANTIDA.

Não demonstrada pela empresa contribuinte a regularização dos débitos no prazo legal, a manutenção de sua exclusão do regime de tributação do SIMPLES NACIONAL é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 02-97.888 da 4ª Turma da DRJ/BHR, de 29 de janeiro de 2020 (fls. 32 a 34):

A empresa acima qualificada, optante pelo Simples Nacional, foi excluída deste regime por força do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/FOR Nº 2544040, DE 1º DE

SETEMBRO DE 2017 (fls. 9), em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, elencados a fls. 10.

Ciente de sua exclusão em 27 de setembro de 2017 (fls. 20), a contribuinte apresentou em 23 de outubro de 2017 contestação a fls. 2 a 5.

Alega cerceamento de defesa, por não se ter concedido nenhum prazo para a regularização de eventuais pendências. Argumenta ter comparecido na Agência da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, buscando o parcelamento dos débitos em questão, mas sua solicitação foi negada.

A fls. 26 a 29, a unidade de origem prestou as seguintes informações:

Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que os débitos causadores da exclusão contestada continuam em cobrança (fl. 25). O parcelamento que se encontra ativo inclui débitos diversos do ADE, conforme fls. 21-24 e não consta nos sistemas nova solicitação de parcelamento (fl. 25).

O Acórdão da DRJ julgou improcedente o pedido da empresa contribuinte, por entender que a empresa contribuinte não teria regularizado os débitos no prazo legal, à luz do art. 17, inc. V, da Lei Complementar n.º 123/2006, **e que os parcelamentos existentes não abrangiam os créditos tributários ensejadores da exclusão.**

A empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 40 a 51), alegando que buscou incluir os débitos ensejadores da exclusão em parcelamento, e que teria obtido decisão judicial liminar para tal desiderato de inclusão dos débitos em parcelamento (argumento contido nas fls. 44 e 45), e que a própria Receita Federal teria afirmado a impossibilidade de regularização dos débitos (doc. de fl. 72).

A empresa contribuinte apresenta ainda decisões judiciais de fls. 61 a 71, cujo objeto de lide ali veiculado tratava de “reinclusão em parcelamento”.

As decisões judiciais e o tratamento dos débitos objeto de parcelamento estão sendo tratados no âmbito de um outro processo administrativo, o de n.º 10380.720.514/2019-20, em que foi veiculado o seguinte despacho:

PROCESSO Nº: 10380.720.514/2019-20
INTERESSADO: IND E COM DE CALÇADOS PENTECOSTE LTDA
CNPJ/CPF: 15.457.405/0001-20

DESPACHO

Compareceu à Agência da Receita Federal em Caucaia contribuinte acima mencionado solicitando Certidão de Débitos e manifestando a intenção de parcelar os débitos de Simples Nacional que encontram-se devedores e que não são passíveis de inclusão no parcelamento instituído pela Lei Complementar 162/2018 tendo em vista que foi concedida Liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 0819442-57.2018.4.05.8100 (PAJ 10380.730585/2018-50), no qual determina a "reinclusão da impetrante no parcelamento instituído pela LC 162/2018".

Assim transferimos a cobrança dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento da Lei Complementar 162/2018 para este processo para que o contribuinte possa proceder ao parcelamento ordinário das demais competências.

Caucaia, 28 de janeiro de 2019.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Paulo de Tarso Araújo Coelho
Agente ARF/Caucaia/CE
ATRFB Mat. 59369

Referido processo n.º 10380.720.514/2019-20, portanto, limita-se a acompanhar as determinações judiciais em relação a um parcelamento realizado pela empresa contribuinte, e não veicula discussão acerca da apuração de cobrança de créditos tributários, os quais já se encontram definitivamente constituídos.

Afirma a empresa recorrente, fl. 44, que em 28/06/2018 teria requerido adesão ao parcelamento, tendo juntado o seguinte "print":



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

RECIBO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO SIMPLES NACIONAL

Nome Empresarial: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS PENTECOSTE LTDA
CNPJ: 15.457.405/0001-20

[...]

Confirmação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 28/06/2018 às 16:23:57 (horário de Brasília).
Recibo: 1e2C190ufOdp9QUT9niA79Kuif46M
Efetuado com Código de Acesso
CPF : 596.787.120-91

Ao final, a empresa recorrente requer a permanência no regime de tributação pelo Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de análise de exclusão de empresa do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL (exclusão desvinculada de qualquer apuração de crédito tributário ainda pendente de decisão administrativa), ano-calendário 2018 (vide A.D.E., fls. 18 e 19).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 13/03/2020 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 37), face à intimação recebida dia 20/02/2020 (vide A.R., fl. 78), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que, em essência, o pleito da recorrente reside na análise sobre a existência ou não da regularização das pendências tributárias da empresa contribuinte e, caso tenha havido, se tais pendências teriam sido regularizadas dentro do prazo legal previsto no art. 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§ 2º Na hipótese dos **incisos V e XVI do caput do art. 17**, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até **30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão**.

Considerando-se que a ciência da exclusão do Simples Nacional, determinada pelo Ato Declaratório Executivo A.D.E. DRF/FOR nº 2544040/2017 (fls. 18 e 19), deu-se em

27/09/2017 (conforme documento de fl. 20), a empresa teria até a data e 27/10/2017 para regularizar os débitos informados em referido A.D.E.

No entanto, a empresa contribuinte indicou que buscou regularizar o parcelamento somente em 28/06/2018 (conforme argumento por ela aduzido, fl. 44), tendo juntado o seguinte “print”:



Ou seja, a empresa contribuinte não regularizou a pendência no prazo legal supramencionado.

A empresa contribuinte, em que pese tenha aduzido pela existência de decisões judiciais, vale ressaltar que as mesmas não representam regularização dos débitos objetos de cobrança no prazo legal, presumindo-se que as decisões proferidas em seu âmbito (fl. 65, em 22/04/2019; e fl. 71, em 19/08/2019) tenham conferido seus efeitos a partir da data de impetração do mandado de segurança que pedia inclusão de débitos no âmbito de parcelamento anterior já realizado, tendo esse mandado de segurança sido interposto pela empresa contribuinte em 30/11/2018 (conforme informações da própria contribuinte, fl. 45).

Ou seja, eventual decisão judicial que eventualmente tenha incidido sobre a regularização de débito, caso seus efeitos não tenham causado regularização dentro do prazo de 30 dias a contar da ciência do A.D.E. , tal regularização não possui o condão reverter a exclusão do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL.

Ademais, o outro processo administrativo nº 10380.720.514/2019-20 tão-somente trata da regularização de referido parcelamento, sem necessariamente tratar de apuração de

crédito tributário, bem como trata dos modos administrativos de cumprimento de referida decisão judicial, não interferindo no tratamento da demanda ora discutida no âmbito do presente processo n.º 17588 720175/2017-32.

Assim, eventual suspensão de exigibilidade dos créditos tributários somente teria sido conferida após o prazo legal para regularização dos débitos.

Referida empresa, portanto, não comprovou ter regularizado os débitos até a data de 27/10/2017, não merecendo provimento o recurso da empresa contribuinte.

Tal contexto se coaduna, inclusive, com o documento de fls. 26 a 29, datado de 27/11/2017, que indica que, até aquela data, ainda não teria havido qualquer regularização dos débitos ensejadores da exclusão, nos seguintes termos:

Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que os débitos causadores da exclusão contestada continuam em cobrança (fl. 25). O parcelamento que se encontra ativo inclui débitos diversos do ADE, conforme fls. 21-24 e não consta nos sistemas nova solicitação de parcelamento (fl. 25). Logo, não verificada a ocorrência de erro de fato na exclusão da empresa do Simples Nacional e por ser tempestiva, os autos deverão ser encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para prosseguimento.

Ademais, quanto a alegações genéricas da empresa contribuinte, no sentido de que teria havido cerceamento do direito de defesa, dentre outras afrontas a princípios constitucionais, não verifiquei, no âmbito do presente processo, qualquer irregularidade nesse sentido capaz de inquinar de invalidade o A.D.E. ou o Acórdão da DRJ.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 7 do Acórdão n.º 1001-002.432 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 17588.720175/2017-32